

**RESOLVE:**

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 2º da Resolução CNMP nº 13/2006 e no art. 4º, § 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº 018227-500/2015 em Procedimento Investigatório Criminal - PIC, para fim de apurar todas as contratações de servidores, na atual gestão do Município de Lago Verde, com inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Adotem-se as seguintes providências:

I. Registre-se em livro próprio e no SIMP;

II. Autue-se esta e remeta-se cópia para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca;

III. Expeça-se portaria delegando atribuições, nos termos do art. 29, X, da Lei Complementar nº 13/91, à Promotora de Justiça Ana Carolina Cordeiro de Mendonça Leite, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Bacabal, para proceder as diligências investigatórias necessárias.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 12 da Resolução CNMP nº 13/2006.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 14 de março de 2015.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

RECOMENDAÇÕES**Corregedoria Geral do Ministério Público - CGMP****RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016 - CGMPMA**

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas prerrogativas e faculdades legais, em especial daqueles constantes no art. 16 da LOCMPMA nº 013/91,

RESOLVE RECOMENDAR AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE:

Art. 1º. Logo da designação de acumulação de atribuições e/ou, em recebendo nova designação de atribuições em distinto órgão de execução daquele de sua titularidade, promovam imediato levantamento interno na unidade, realizando o inventário processual e de procedimentos em trâmite, bem como requerendo das escriturarias judiciais correlatas certidões negativas de distribuição de feitos judiciais, adotando as medidas supervenientes cabíveis.

Art. 2º. Deixem disponível ao substituto designado, quando antes do imediato exercício de férias, art. 113 da LOCMPMA nº 013/91, e/ou gozo de licença prêmio ou de licenças com mais de quinze dias, a relação de todos os procedimentos extrajudiciais em trâmite e da pauta de audiências judiciais e extrajudiciais na respectiva Promotoria de Justiça, bem como as certidões negativas de processos, expedidas pelos cartórios judiciais perante os quais oficie em decorrência de suas atribuições, com remessa a esta Corregedoria Geral do Ministério Público.

São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES
Corregedor Geral do Ministério Público
do Estado do Maranhão

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016 - CGMP

Recomenda a adoção de medidas fiscalizadoras às Promotorias de Justiça nos processos judiciais que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural (art. 82, III, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.415, de 23/12/1996).

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 16, inc. IV, da Lei Complementar nº 13/1991),

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, e Constituição do Estado do Maranhão, art. 94), bem como a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que cabe unicamente ao Ministério Público como consequência de sua independência e autonomia, o juízo sobre a possibilidade de sua intervenção como fiscal da lei ou parte;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público intervir nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra natural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a teor do art. 82, III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.415, de 23 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a atuação das Promotorias de Justiça nas ações envolvendo litígios coletivos pela posse da terra rural;

RESOLVE Recomendar aos Membros do Ministério Público que adotem, nas ações judiciais que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, as seguintes medidas fiscalizadoras:

Art. 1º. Ao receber informação acerca da existência de demanda que envolva litígio coletivo pela posse de terra rural, verificada a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, o Promotor de Justiça poderá formular petição, nos autos respectivos, requerendo sua intimação pessoal, para todos os fins do art. 83 e incisos do Código de Processo Civil.

§ 1º. Identificada a hipótese do caput pelo órgão do Ministério Público, sem que tenha havido intimação pessoal nos autos para manifestação, o Promotor de Justiça poderá interpor recurso, para arguição de nulidade dos atos processuais praticados sem seu conhecimento (CPC, art. 246 e parágrafo único).

§ 2º. Cumpre o Membro do Ministério Público requerer e acompanhar inspeções judiciais (CPC, arts. 440 e segs.) nos casos previstos no caput, especialmente quando as circunstâncias fáticas não permitirem convicção de que a execução do mandado de reintegração de posse não ofenderá os fundamentos republicanos expressos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 2º. Na hipótese de execução de ordem judicial de reintegração de posse exarada em litígio coletivo pela posse da terra rural, recomenda-se que o representante do Ministério Público vele pela observância do estrito cumprimento da lei pelas autoridades, bem como pelo respeito aos direitos humanos fundamentais.

Art. 3º. É recomendável que o Membro do Ministério Público sempre que atuar em litígios coletivos pela posse de terra rural, requeira ao juízo competente a intimação prévia dos órgãos oficiais federais e estaduais encarregados da implementação da política de reforma agrária.

Parágrafo único. É prudente a oitiva prévia dos órgãos oficiais federais e estaduais encarregados da implementação da política de reforma agrária antes da concessão de medidas cautelares ou de tutela antecipada envolvendo litígio coletivo pela posse de terra rural.

Art. 4º. O membro do Ministério Público dará ciência à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Núcleo de Conflitos Agrários do Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos, das medidas adotadas nas questões tratadas nesta Recomendação.

Art. 5º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís-MA, 14 de março de 2016.

SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES
Corregedor-Geral do Ministério Público